



Mensagem nº 109/19

Tapejara, 22 de novembro de 2019.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

Na oportunidade que o cumprimentamos, encaminhamos para apreciação o Projeto de Lei que pretende autorização legislativa para **alterar a Lei Municipal n.º 3.442/10 – Código Tributário Municipal e dá outras providências.**

Passamos a seguir as razões que justificam as **alterações pretendidas:**

Quanto a alteração da cobrança de ITBI: redefinir a nova sistemática de cobrança do ITBI, constante no Código Tributário, visando o aumento da receita própria, uma vez que, a atual sistemática é deficiente, fazendo que o município deixe de receber mais recursos oriundos desse imposto, além de adequar as transações imobiliárias, para que assemelhe-se a de mercado. Nesse sentido houve a revisão demonstrada através no projeto que ora encaminhamos.

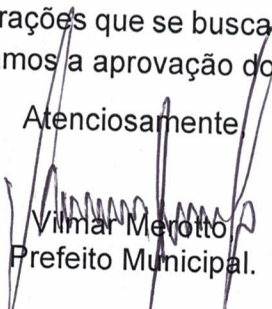
Quanto a alteração da Taxa de Coleta de Lixo de 2019: simplificar o enquadramento dos imóveis e a cobrança da Taxa de Coleta do Lixo, transformando em apenas duas alíquotas, uma para os imóveis residenciais e outra para os imóveis não residenciais, facilitando dessa forma um controle mais efetivo dessa tarifa e a respectiva praticidade na sua aplicabilidade.

Ainda, estabelecer coeficientes progressivos até o ano de 2033, com a finalidade específica de arrecadar valores suficientes para cobrir os custos do recolhimento, transporte e destinação final de resíduos sólidos e orgânicos, haja vista, que a arrecadação atual corresponde a apenas 44,60 do custo desses serviços.

Quanto a alteração da taxa de licença de localização e de atividade ambulante: atualização dos valores pagos para a venda de produtos com o comércio de ambulantes no município, bem como revisão e adequação dos locais para a respectiva prática desse comércio, como forma de valorizar e incentivar o comércio local.

Por fim, todas as alterações que se buscam, vem ao encontro do interesse público, motivo pelo qual solicitamos a aprovação do presente projeto.

Atenciosamente,


Vilmar Merotto
Prefeito Municipal.

Ilmo. Sr.
VEREADOR ALTAMIR GALVÃO WALTRICH
MD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Nesta.

RECEBIDO EM

25/11/2019


Câmara Mun. de Vereadores



PROJETO DE LEI N.º 109/19 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2019.

Altera a Lei Municipal nº 3.442, Código Tributário Municipal de Tapejara e dá outras providências.

Art. 1º. O art. 49, da Lei Municipal n.º 3.442 de 24 de dezembro de 2010, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 49. *A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, no momento da avaliação fiscal.*

§ 1º *Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correspondentes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores de cadastro, declaração do contribuinte na guia de imposto, características do imóvel, como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infraestrutura urbana, e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;*

§2º *Para o cumprimento do estabelecido no parágrafo anterior, o Município designará comissão para avaliação dos parâmetros de avaliação dos imóveis urbanos e rurais, devendo ser revisto anualmente*

§3º *A avaliação prevalecerá pelo prazo de 30 dias, contados da data em que tiver sido realizada, findos os quais, sem o pagamento do imposto, deverá ser efetuada nova avaliação.”*

Art. 2º. O artigo 58 e anexo III, passam a vigorar sob a seguinte redação:

“Art. 58. *A Taxa de Licença de Localização de atividade é devida pela pessoa física ou empresa que, no município se instale para exercer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço, de caráter eventual ou transitório.*

§1º *O comércio ambulante ou similar fica proibido de se fixar, por qualquer tempo, nos seguintes locais:*



- a) na Avenida Sete de Setembro;
- b) na Rua do Comércio;
- c) nas ruas transversais à avenida e rua anteriormente indicadas nas alíneas "a" e "b", em toda a sua extensão;
- d) nas praças municipais Silvio Ughini e Lucélia Poletto, e nas ruas e passeios que formam os quarteirões das mesmas;
- e) na Rua XV de Novembro, transversal à Avenida Sete de Setembro e Avenida Eliseu Rech.

§2º Excepcionalmente e, em ocasiões especiais, o Poder Executivo poderá liberar a utilização para o comércio ambulante e indicar quais as atividades.

§3º O comércio ambulante não pode se fixar em áreas localizadas a menos de 100m (cem metros) de distância de estabelecimentos do mesmo ramo."

Art. 3º. É parte integrante desta Lei o Anexo III, com suas alterações.

Art. 4º O artigo 59, passa a vigorar sob a seguinte redação:

"Art. 59 A nenhum estabelecimento será permitido o exercício de atividade ambulante, sem a prévia licença do município.

§1º Entende-se por atividade ambulante a exercida, em trailers, veículos automotores ou, de tração manual, inclusive quando localizados em feiras.

§2º A licença é comprovada pela posse do comprovante de quitação da taxa, o qual será:

- a) colocado em lugar visível do estabelecimento;
- b) conduzido pelo titular da licença, quando a atividade não for exercida em local fixo.

§3º O comércio eventual ou, similar, sem licença, fica sujeito à apreensão das mercadorias, utensílios e aparelhos."

Art. 5º. Altera o Art. 92, caput e §§ 1º e 2º e inclui o §3º, que passam a vigorar com a seguinte redação:





“Art. 92. A taxa de coleta de lixo, diferenciada em função do custo presumido do serviço, é calculada por coeficientes fixos, tendo por base o volume de resíduos relativamente ao metro quadrado de cada edificação, em quantidade de URMs, conforme o ANEXO VIII.

§1º Os imóveis destinados exclusivamente ao uso residencial, terão por base de cálculo para o lançamento da Taxa de Coleta de Lixo, o volume de resíduos relativamente ao metro quadrado de área de cada edificação.

§2º Os imóveis não residenciais, terão por base de cálculo para o lançamento da Taxa de Coleta de Lixo, o volume de resíduos relativamente ao metro quadrado de área de cada edificação.

§3º A partir do ano de 2034, os coeficientes constantes da tabela do Anexo VIII, serão os mesmos de 2033.”

Art. 6º. Ficam convalidados os lançamentos da taxa de coleta de lixo de 2019 e anos anteriores, realizados pela Secretaria Municipal da Fazenda, nos imóveis de “utilização industrial”.

Art. 7º. É parte integrante desta Lei o Anexo VIII, com suas alterações.

Art. 8º. A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, porém seus efeitos deverão obedecer ao disposto no art. 150, inciso III, alíneas b e c da Constituição Federal.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Tapejara, 22 de novembro de 2019.


Vilmar Merotto
Prefeito Municipal.



ANEXO III
DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E DE ATIVIDADE AMBULANTE

1 -Taxa de Fiscalização e Funcionamento de Estabelecimentos, em URM's:	
a) comércio;	20
b) indústria;	25
c) prestação de serviços;	18
d) autônomos e entidades sem fins lucrativos;	15
e) entidades com certificado de filantropia;	10
f) outras entidades.	20

Produtos	Para Pessoas não enquadradas no Art.62 desta Lei Municipal, residentes no município de Tapejara e que comprovem procedência dos produtos.			Para os que não residem no município de Tapejara		
	URMs /dia	URMs /mês	URMs /ano	URM s/dia	URMs/ mês	URMs/ ano
a) hortifrutigranjeiros e gêneros alimentícios "in natura"	4	20	não autoriza do	60	não autoriza do	não autoriza do
b) artigos de decoração e outros	10	não autoriza do	não autoriza do	60	não autoriza do	não autoriza do
c) flores; mudas de flores e de frutas e, congêneres	4	20	não autoriza do	60	não autoriza do	não autoriza do
d) consórcios; planos de saúde; loterias; títulos e, outros	10	não autoriza do	não autoriza do	100	não autoriza do	não autoriza do
e) cachorros-quentes; lanches rápidos e, refrigerantes	6	30	não autoriza do	120	não autoriza do	não autoriza do
f) redes; capas para estofados e, outros produtos artesanais	6	não autoriza do	não autoriza do	100	não autoriza do	não autoriza do
g) outros não especificados.	15	não autoriza do	não autoriza do	60	não autoriza do	não autoriza do



ADM 2017/2020

h) picolés, sorvetes e similares, sucos e refrigerantes	não autoriza do	não autoriza do	100	60	não autoriza do	não autoriza do
---	-----------------	-----------------	-----	----	-----------------	-----------------

3 - Taxas de comércio eventual de Feiras, Bailes e Festas, em URMs, por dia:	
a) feira de pequenos animais domésticos, por expositor.	20
b) feira de artigos de vestuário e, calçados, por expositor;	20
c) outras feiras, por expositor;	20
d) bailes; festas; boates e, espetáculos diversos;	90
e) circos e, parques;	40
f) bailes; festas e, promoções festivas realizadas por escolas e, associações sem fins lucrativos e templos de qualquer culto.	Isentas



ANEXO VIII

TABELA PROGRESSIVA DA TAXA DE COLETA DE LIXO

Abrangendo imóveis localizados em logradouros atendidos pelo serviço:

1 – Taxa de Coleta de Lixo, anual, em URMs, por m²:

a) Residencial

Ano	Coefficientes:
2020	0,159
2021	0,168
2022	0,178
2023	0,189
2024	0,200
2025	0,212
2026	0,225
2027	0,238
2028	0,253
2029	0,268
2030	0,284
2031	0,301
2032	0,319
2033	0,338

Não Residencial

Ano	Coefficientes:
2020	0,106
2021	0,112
2022	0,119
2023	0,126
2024	0,133
2025	0,141
2026	0,150
2027	0,159
2028	0,168
2029	0,179
2030	0,189
2031	0,201
2032	0,213
2033	0,226

A partir do ano de 2034, os coeficientes serão os mesmos de 2033.